



A Diretoria Geral

Parecer Nº 189/2018-CI/GAB

Processo: 2018/001792756

Assunto: Termo de Apostilamento

Tratam os autos de procedimento para realização do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 041/2014 firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA-EPP.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, parecer jurídico nº 110/2018-Assessoria do Gabinete do Prefeito (fls.41/47) da lavra da assessora Stephanie Menezes da Costa que opina pela formalização do 2º Termo de Apostilamento acostado na folha 40, com fulcro no artigo 65 §8º da lei nº 8.666/93, uma vez que a mudança da fonte orçamentária não acarreta alteração substancial no Contrato.

Consta ainda, memorando nº 057/2018/Chefia de Gabinete, da lavra da Sra. Maria Lucilene Rebelo Pinho o qual solicita que sejam tomadas as providencias necessárias para alteração da Fonte de Recursos vinculada ao Contrato nº 041/2014, tendo em vista que foi estabelecido novos códigos de Receita e Fontes de Recursos a serem utilizados na LOA de 2018, conforme determina o Decreto Municipal nº 91.654/2018-PMB de 31/07/2018.

Desta feita, foi informado pelo NUSP por meio do despacho da lavra do Sr. Antonio M. Bronze Branco (fl.37) o acostamento aos autos do extrato de dotação orçamentária constando a nova fonte de recursos que deverá ser vinculada ao referido Contrato









firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA-EPP, conforme pode-se verificar as folhas 37/39 do processo em epigrafe.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber."

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO APOSTILAMENTO

De inicio vale ressaltar, que consta nos autos extrato orçamentário constando a fonte de Recurso alterada por força do que dispõe o Decreto nº 91.654/2018, de 31/07/2018 (fl.38).

Cabe observar ainda, que tal a alteração da codificação da fonte de recursos indicada no referido Decreto Municipal não é de responsabilidade do Gabinete do Prefeito, uma vez que o sistema orçamentário deste Gabinete e de todo município (GiiG) é gerenciado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, portanto, este Gabinete não possui qualquer autonomia para mudanças no referido sistema.



Jy2/







Outrossim, houve ato do Chefe do Poder Executivo por meio do Decreto Municipal nº 91.654/2018, que autorizou a mudança da fonte de recursos com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.285, de 20/06/2017, bem como determinou em seu parágrafo segundo que os contratos vigentes com a Administração deverão ser apostilados com base no que dispõe o artigo 65 §8º da lei de licitações.

Desta forma, não cabe a este Controle Interno qualquer manifestação referente a tal mudança orçamentária, uma vez que houve ato sancionado pelo Prefeito Municipal de Belém, devendo qualquer questionamento acerca da referida alteração na fonte de recursos deste município, ser levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos -SEMAJ, bem como da Auditoria Geral do Município - AGM, por ser o Órgão fiscalizador no qual este Controle Interno está subordinado.

Ademais, constam nos autos parecer jurídico nº 110/2018-Assessoria do Gabinete do Prefeito (fls.41/47), o qual opina pela possibilidade de apostilamento ao Contrato nº 041/2014, conforme previsto no art. 65 § 8º da Lei 8666/93. Vejamos:

"Art. 65. (...)

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Desta forma, é possível a formalização do Termo de apostilamento em casos que a alteração contratual almejada não acarrete mudança substancial ao contrato.







CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido observadas as obrigatoriedades elencadas no referido parecer Jurídico e sendo cumpridas às determinações legais previstas na Lei nº 8666/93, bem como havendo nos autos manifestação clara da assessoria Jurídica deste Gabinete opinando que estamos diante de um caso no qual faz-se necessário apenas a formalização do Termo de Apostilamento, corroboro com o parecer jurídico nº 110/2018-Assessoria do Gabinete do Prefeito da lavra da assessora Stephanie Menezes da Costa (fls.41/47), no sentindo de que pode-se realizar o apostilamento almejado nos termos da minuta acostada à folha 40 dos autos, estando assim o processo em epigrafe apto para prosseguimento das demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submetemos a decisão superior, S.M.J.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Coordenadora

Membro da comissão de controle interno